III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

CLAYTON REIS

JUVÊNCIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clayton Reis; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-354-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

O tema do Acesso à Justiça tem como precursores os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os quais, com muita propriedade conceituaram o que seja o Acesso à Justiça, bem como analisaram os obstáculos à sua consecução. Doravante muitos estudos têm sido empreendidos com o fito de estabelecer os contornos do Acesso à Justiça. Não raro, ainda hoje, há uma tendência em confundir o Acesso à Justiça com o Acesso ao Poder Judiciário, o que é um equívoco. Não obstante o acesso ao Poder Judiciário seja um direito do cidadão, bem como uma obrigação do Estado, o fato é que, não obstante o grande número de processos em trâmite no Poder Judiciário, mormente após a promulgação da Constituição de 1988, o fato é que deste aumento do número de processos não é possível deduzir que tenha se ampliado o acesso à justiça, e isto pelas razões já elencadas pelos autores supracitados, bem como por outras razões próprias do sistema de justiça brasileiro, que vão desde a longa duração do processo, dos custos financeiros, dentre outros, que acabam por favorecer os mais abastados em detrimento dos mais pobres. Portanto, o acesso à justiça precisa ser compreendido levando-se em conta o contexto histórico, social, político e econômico, além de, no presente momento, considerar-se também o fenômeno da pandemia da covid-19, que impactou principalmente a parcela da população composta pelos mais vulneráveis. A pandemia da covid-19 escancarou as desigualdades existentes no país, mostrando que estamos longe de práticas verdadeiramente isonômicas, inclusive no âmbito do sistema de justiça, o que tem sido observado por inúmeros autores e pesquisas. Como bem observa Boaventura de Sousa Santos, existe a sociedade civil estranha, composta pelas pessoas da classe média, a sociedade civil incivil, composta dos que vivem à margem da sociedade, e a sociedade propriamente civil, composta pelos detentores do poder econômico. Ou como bem observa Milton Santos, existe o cidadão e o subcidadão. Assim, quando se discute a política judiciária, a gestão e administração da justiça no Brasil, mister se faz que seja realizada uma análise crítica do sistema de justiça, considerando a sua disfuncionalidade, e buscando caminhos que de fato possam proporcionar, de fato, o acesso à justiça, caminhos estes que, necessariamente, precisam desbordar do Poder Judiciário, como é o caso da conciliação, da mediação, da arbitragem, dentre outras formas de resolução de conflitos que facilitem o acesso à justiça a todas as pessoas, de forma que tenham seus conflitos resolvidos de forma célere e eficaz. Neste diapasão, os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho em questão

contribuem significativamente para o aprofundamento desta discussão, abrindo caminhos para uma reflexão séria sobre o tema, na busca de uma melhor compressão sobre esta temática.

O §11 DO ARTIGO 334 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A BUSCA PELA EFETIVIDADE DOS MEIOS EQUIVALENTES DE JURISDIÇÃO: HÁ SINTONIA?

THE §11 OF ARTICLE 334 OF THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE AND THE SEARCH FOR THE EFFECTIVENESS OF JUDICIAL EQUIVALENT MEANS: IS THERE SYNCHRONICITY?

Daniel Mota Gutierrez [1]
Jose Sodre Ferreira Neto [2]

Resumo

Na busca pela efetividade dos meios equivalentes de jurisdição, diversas normas foram editadas, inclusive o art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, que inclui a audiência de conciliação e mediação no início do procedimento comum. O §11 do referido artigo prevê a homologação da autocomposição obtida na citada audiência. Analisar-se-á se esta disposição legal contribui para o fortalecimento e a sedimentação dos meios equivalentes no cenário jurídico brasileiro e, especialmente, se a submissão generalizada dos acordos realizados nas referidas audiências para fins de homologação preserva a coerência e a sistematicidade do CPC de 2015.

Palavras-chave: Meios equivalentes, Acordos, Efetividade, Art. 334 do cpc de 2015, Homologação

Abstract/Resumen/Résumé

In the search for effectiveness of equivalent means of jurisdiction, several rules have been issued, including article 334 of the Civil Procedure Code (CPC) of 2015, which inserts the conciliation and mediation hearing at the beginning of common procedure. § 11 of that article provides for the homologation of self-compositions obtained in that hearing. It will be analyzed whether this legal provision contributes to the strengthening and sedimentation of equivalent means in the Brazilian legal scenario and, especially, whether generalized submission of agreements reached in such hearings for homologation purposes preserves the coherence and systematicity of the CPC of 2015.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Equivalent means, Legal agreements, Effectiveness, Art. 334 of the 2015 cpc, Homologation

---

[1] Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Professor da Graduação e Pós-Graduação do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

[2] Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

1 INTRODUÇÃO

É difundida, no meio jurídico[1], a ideia de que os meios equivalentes de jurisdição constituem formas alternativas à justiça estatal de solucionar os conflitos existentes na sociedade. Contudo, alguns desses meios, como a negociação ou a conciliação, em sentido amplo, configuram desde os primórdios formas não adversariais e, mais, não estatais, de findar as contendas surgidas no social (MANCUSO, 2009). Assim, nesta perspectiva, a jurisdição surgiu como alternativa de resolução de demandas não alcançadas pelas próprias partes. O Estado tomou para si o poder-dever de dizer o que, a quem, de que modo e a que tempo é devido determinado direito.

Ao abstrair a questão terminológica, o presente trabalho se situa dentre aqueles que visam discutir institutos e aspectos relacionados à prestação jurisdicional, no sentido de fortalecer o uso dos meios equivalentes de jurisdição, no sistema jurídico brasileiro. Precisamente, pretende-se, a partir de texto legal inserto no Código de Processo Civil de 2015 (§11 do artigo 334[2]), por intermédio de análise descritiva e crítica, baseada sobretudo em pesquisa bibliográfica, investigar se a previsão da homologação judicial dos produtos dos meios equivalentes, assim como a profundidade cognitiva do juiz na referida tarefa imposta pelo legislador infraconstitucional, contribui para efetividade dos meios equivalentes.

Importante aduzir que, embora não se desconheça a existência de diversos meios equivalentes de jurisdição, inclusive com previsão normativa, serão abordados aqui somente a mediação e a conciliação, pois o *caput* do artigo 334 do Diploma Processual Civil menciona especificamente a designação de "audiência de conciliação ou de mediação", sendo, enfim, o produto desta homologado por força do parágrafo 11 do mesmo dispositivo. Não se pretende investigar com profundidade e de forma exaustiva os citados meios equivalentes, pois o objeto de preocupação desse estudo diz respeito ao produto deles, e mais diretamente à necessidade ou não da homologação judicial por imposição legal, bem como a repercussão do ato homologatório em relação à efetivação dos referidos meios. As considerações relativas às características e outros aspectos relativos aos meios serão formuladas, se e quando necessário, para o enfrentamento do aludido *problema central* do trabalho. Também serão tecidas

[1] Cf. por todos: DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo conhecimento. v. I. 19. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivum, 2017, p. 305-306.

[2] CPC, Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (...) § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

algumas considerações sobre a finalidade do parágrafo 11 do referenciado art. 334 do CPC de 2015, o breve histórico, para, então, avaliar se sua aplicação se coaduna com o ideal de efetivação dos meios equivalentes de jurisdição.

Outro recorte essencial é que não se dissocia a busca pela efetividade dos meios equivalentes de jurisdição da sua consecução, em grande parte, pelo Estado. Mas, a veia jurisdicional, em geral, mais cara e morosa, materializada no Poder Judiciário, não parece, definitivamente, que deva se constituir no único caminho na busca pela pacificação social.

2 A BUSCA PELA EFETIVIDADE DOS MEIOS EQUIVALENTES DE JURISDIÇÃO

Hodiernamente, buscam-se soluções para refrear o crescimento exponencial (Figura 1) do número de processos ajuizados, os quais, segundo o Relatório Justiça em Números 2020 do Conselho Nacional de Justiça, com base em dados de 2019, alcançavam a marca de 77,1 milhões de processos em tramitação, aguardando solução definitiva. Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015 estampa, logo nas normas fundamentais, a preocupação com a solução autocompositiva dos conflitos[3], mostrando que a novel legislação processual busca soluções para refrear a quantidade de processos em curso[4].

Figura 1: Série histórica dos casos novos e processos baixados.

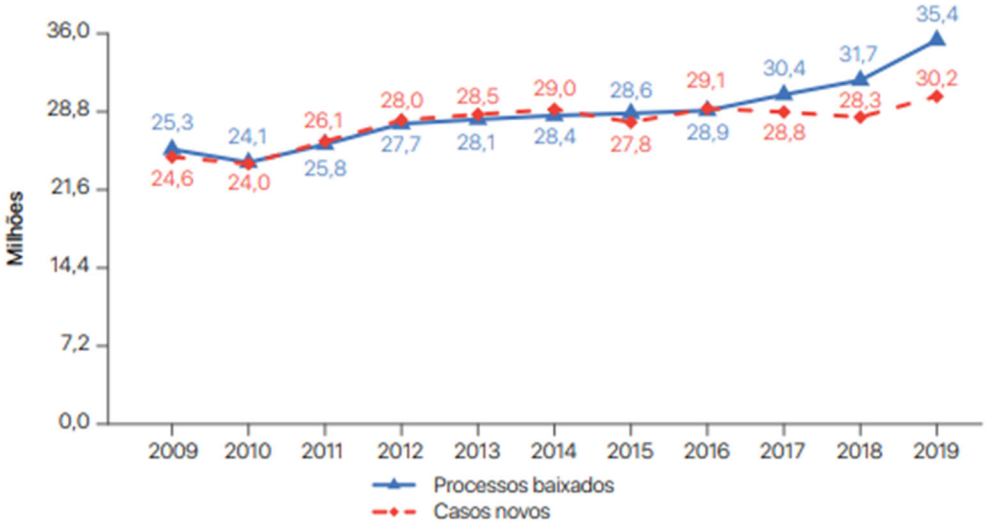

Fonte: Relatório Justiça em Números 2020/CNJ.

[3] CPC, art. 3º, §2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

[4] Assinalam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que a legislação processual inaugurada, em 2015, aderiu a "um sistema de Justiça Multiportas: não apenas a heterocomposição judicial, mas também a heterocomposição arbitral e a autocomposição, por meio de conciliação e mediação são bem-vindas para a promoção da tutela dos direitos". (Curso de Processo Civil: teoria do processo civil. Volume 1 [livro eletrônico]. 5ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

Nessa senda, Mancuso (2009) adianta que esta realidade não decorre apenas do "arcabouço processual", mas também da deficiência material e humana para gerir adequadamente os litígios, e, "de outro lado, na *cultura judiciarista*, que resiste aos meios alternativos de solução de conflitos, e assim fomenta a formação de processos judiciais" (MANCUSO, 2009, p.37).

Por conseguinte, uma das possíveis saídas desse cenário é a utilização de mecanismos consensuais de resolução de conflitos, a exemplo da conciliação, da mediação e da arbitragem. Contudo, para muito além da sua imposição legislativa[5], como salientado por Mancuso (2009), parece importante o rompimento da resistência em relação aos meios equivalentes, para que estes experimentem maior e melhor desenvolvimento, não somente pelos entes estatais e paraestatais, mas, principalmente, pelos envolvidos nos conflitos apresentados. Recaem, portanto, sobre a dita "*cultura judiciarista*" (e aqui em destaque a "cultura") os esforços para conter o crescimento dos processos judiciais, uma vez que o aumento dos recursos humanos e materiais pode ser importante, mas não tem se mostrado suficiente e sempre será limitado, inclusive, por questões orçamentárias.

> A adoção de técnicas diferenciadas de tratamento de conflitos exige uma mudança substancial da visão do operador do Direito, do jurisdicionado e do administrador da justiça. Na feliz expressão de Kazuo Watanabe, a *cultura da sentença* instalou-se assustadoramente entre nós, preconizando um modelo de solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Há que se substituir, paulatinamente, a *cultura da sentença* pela *cultura da pacificação* (TARTUCE, 2016, p.93-94).

Entende-se, outrossim, que buscar a efetividade dos meios equivalentes de solução de conflitos pode se mostrar como talvez uma das formas mais eficazes, não somente de tratar os conflitos, mas de ir disseminando, por meio de experiências exitosas, uma cultura de estímulo ao uso dos aludidos meios. Parece lógico pensar que os conflitantes e operadores do direito passem a usar mais, à medida que verifiquem, na prática, por experiência própria e de terceiros, que os meios equivalentes de jurisdição serviram ou funcionaram como modo adequado ao tratamento das desavenças[6]. Assevera-se que não se busca, necessariamente, a utilização da justiça estatal como *oferta residual,* como propõe Mancuso (2009, p.38-39), mas almeja-se fortalecer o uso dos meios equivalentes. E, no caso, o fortalecimento que se busca é

---

[5] Fala-se em imposição legislativa porque, desde a edição da Lei nº 8.952, de 13 de novembro de 1994, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, foi inserida, no artigo 331, a previsão de audiência de conciliação e, no parágrafo único, a redução a termo e homologação por sentença.

[6] Uma interessante experiência que revela essa tendência da utilização de meios consensuais de solução é a evolução demonstrada no "boletim consumidor.gov.br 2020", no qual se verifica que o aumento considerável de reclamações finalizadas entre os anos de 2019 (780.179) e 2020 (1.196.627). Disponível em: https://www.consumidor.gov.br/pages/publicacao/externo/. Acesso em: 11 abr. 2021.

pelo oferecimento de uma visão ou interpretação, à luz do parágrafo 11, do art. 334, do CPC de 2015.

Observa-se, assim, que não se parte da noção da Justiça exclusivamente consubstanciada na prestação pelo Estado-juiz, mas da acepção ampla, a ser perquirida por entes estatais e não estatais e, notadamente, buscada e efetivada pelos envolvidos no conflito. A conscientização da sociedade acerca dos meios equivalentes de jurisdição ou reversão da *cultura judiciarista* não tem o condão de *fechar as portas* do Poder Judiciário, mas, muito antes, oferecer ao indivíduo opção de escolha dentre vários meios de gestão ou solução de conflitos, seja no plano judicial ou extrajudicial.

Extrai-se, aqui, percepção que, embora, de certo modo, utópica, não pode deixar de ser uma meta àqueles que buscam soluções no atual cenário do sistema judiciário brasileiro: o momento em que o envolvido no conflito, livre e conscientemente, perceberá que nem sempre o ajuizamento da demanda será o caminho mais adequado para a solução do impasse. Além disso, o fortalecimento de instituições não estatais de solução de conflitos é uma realidade diagnosticada.

> Os espaços infra-estatais estão sendo polarizados por formas inoficiais ou não-oficiais de resolução dos conflitos – como usos, costumes, diferentes estratégias de mediação, negociação e conciliação, autocomposição de interesses e auto-resolução de divergências, arbitragens privadas ou mesmo a imposição da lei do mais forte nos guetos inexpugnáveis controlados pelo crime organizado e pelo narcotráfico (constituindo assim uma espécie de direito marginal) (FARIA, 1997, p. 44).

Assim, a realidade desse fenômeno social é favorável aos que buscam o fortalecimento dos mecanismos não judiciais de resolução de conflitos, repita-se, não porque apresentem mais ou menos vantagens do que a solução estatal, mas por se mostram como mais uma forma de buscar a pacificação social. E, mais do que isso, ao se oferecer mais opções de gestão de conflitos, está se oferecendo meios, por vezes, mais amoldados aos conflitos existentes. O "monopólio estatal da distribuição da justiça" não encontra mais espaço na atual conjuntura apontada que exige reestruturação dos mecanismos de solução dos conflitos (MANCUSO, 2019, p. 425-432)[7].

Para que se sedimentem os meios equivalentes no cenário jurídico e na sociedade, ressalta-se a importância da conscientização social acerca deles como adequada ferramenta para solução dos conflitos. Não se pode negar o caráter individualista, em certa medida, da sociedade. Isso se deve a diversos fatores, que fogem ao escopo do presente trabalho. O que

[7] No mesmo sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, v. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 460-461.

importa aqui é notar que essa característica individualista existe e, mais do que isso, não parece ser tão somente cultural, mas também natural.

> É importante repetir: o que as torna assim não é a dimensão cultural em si, mas a espécie de cultura sob a qual vivemos, na qual predomina a crença de que a competição é boa, saudável e eticamente defensável. Sua tradução prática é a "competitividade"— a compulsão de não apenas vencer, mas também de eliminar o outro, de levar às últimas consequências a agressividade, a implacabilidade e o afã de excluir (MARIOTTI, 1999, p. 6).

Assim, talvez, a melhor abordagem acerca do fortalecimento dos meios equivalentes de jurisdição, por meio da demonstração de sua adequação, seja mostrar aos envolvidos no conflito, e não somente aos operadores do Direito, que os resultados possivelmente alcançados podem os beneficiar mais ou em melhor tempo[8] (inclusive) do que a via judicial[9], ao menos da forma que esta se encontra, e que esses benefícios se estendem a toda a coletividade, por gerarem pacificação social. Isso, justamente, porque alguns meios podem ser mais adequados para gerir ou solucionar um conflito, em face de suas características e estágio de desenvolvimento.

Insta repisar que não se defende um esvaziamento do Poder Judiciário, dentre outros fatores pelo papel econômico, social e democrático, mas viabilizar as "*externalidades positivas*":

> O Judiciário, desonerado das lides encaminhadas aos meios informais, pode esperar mais dos seus juízes, já que, presumivelmente, terão mais tempo para o estudo e deslinde dos casos efetivamente singulares e complexos; os jurisdicionados podem ter seus conflitos resolvidos de modo mais célere, a menor custo e com melhor qualidade; o Estado brasileiro, com uma Justiça mais leve, vale dizer, menos dispendiosa, pode redirecionar os recursos assim poupados para outras áreas carentes de investimento público, especialmente no campo social (MANCUSO, 2009, p.69).

Tecidos esses breves comentários, impende inserir a necessidade de homologação judicial dos produtos resultantes dos meios equivalentes de jurisdição e em que medida este ato do juiz lhes confere efetividade e fortalecimento. Para melhor compreensão e recorte do objeto deste estudo, será abordado o acordo, como produto dos meios equivalentes indicados alhures, ou seja, mediação e conciliação.

3 A (DES)NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTOS DOS

[8] Para aprofundamento no tema "tempo e processo", recomenda-se a leitura: TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

[9] O Relatório do Justiça em Números 2020 aponta que "tempo médio do acervo do Poder Judiciário foi de 5 anos e 2 meses (p. 187).

MEIOS EQUIVALENTES

Cumpre ressaltar, de início, que a homologação judicial do produto dos meios equivalentes de jurisdição é veiculada por meio de uma sentença, conforme se extrai da dicção do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil[10]. Importa localizar, na legislação processual civil, o referido ato judicial no rol de provimentos judiciais *com resolução de mérito*, ou seja, adentra no cerne da celeuma apresentada ao Estado-juiz, pondo fim definitivamente ao conflito (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 822). Não se pode descurar, ainda, que o magistrado não exerce o poder-dever (ou dever-poder, para alguns) como um fim em si mesmo, mas, antes, o exerce como delegatário democrático, constitucionalmente investido na função jurisdicional. Portanto, não se pode conceber que os atos sejam meramente decorativos ou verificadores de fatos que a própria lei já, de forma autoexplicativa, minudenciou.

> Daí afirmar José Renato Nalini que, hoje, é 'cada vez maior a responsabilidade do juiz. Se ele já foi o mero aplicador da lei, a boca pronunciadora das palavras da lei, sua missão hoje é muito distinta. O enfraquecimento do produto do Parlamento – o conceito clássico de lei – o converte em porta-voz do direito. (...). 'É com essa lei', remata Nalini, 'que o juiz conta para realizar o justo concreto. (...) O produto do processo legislativo contemporâneo não é senão uma obra inacabada, a reclamar suprimento do juiz, razão de não poucas incompreensões sofridas pelo Poder Judiciário (MANCUSO, 2009, p.47).

Nessa toada, pode-se afirmar que, em certa perspectiva, não é incorreto colocar que, em algumas situações, a sentença judicial que homologa o acordo, produto do meio equivalente de jurisdição, deve, pela própria natureza do ato, esmiuçar aspectos do conteúdo da avença, pois, em última análise, lhe emprestará a força de coisa julgada, instituto caro ao Estado Democrático de Direito (DELFINO; MOURÃO, 2015). Importante, de igual modo, sobrelevar que até as questões debatidas durante as sessões de conciliação e mediação serão materializadas em um instrumento levado a juízo para homologação. Ao apor a assinatura, requisito de existência da decisão judicial[11], o magistrado encampará aquilo que lhe foi

---

[10] CPC, Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; **b) a transação**; (grifou-se).

[11] Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SENTENÇA SEM ASSINATURA DO JUIZ. SIMPLES INSERÇÃO NO SISTEMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ATO JUDICIAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. 1- **É assente na doutrina e na jurisprudência que, em se tratando de ato do juiz, depende este de assinatura de que quem o proferiu para ter existência legal**. 2- A assinatura eletrônica, prevista na Lei nº 11.419/2006, regulamentada no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás pela Resolução nº 59/2016, somente se efetiva no processo digital. 3- A simples inserção do julgado no Sistema de Decisão Monocrática não é suficiente para convalidar a decisão impressa e encartada nos autos, sendo necessário, para lhe dar autenticidade e validade, a assinatura de seu prolator. RECURSO

apresentado, concedendo-lhe, inclusive, força de título executivo judicial.

Além disso, não se pode olvidar que a homologação judicial pode fomentar a *cultura da sentença* retrocitada e nem sempre caminha no sentido de conferir efetividade aos meios extrajudiciais de solução de conflitos.

> É necessário romper com a ideia de que todas as lides devem passar pela chancela do Poder Judiciário, ainda que solucionadas extrajudicialmente. Deve-se valorizar a eficácia dos documentos produzidos pelas partes, fortalecendo-se a negociação, sem que seja necessário, sempre e para tudo, uma chancela judicial. (...) Ao homologar acordos extrajudiciais, o Poder Judiciário promove meramente um juízo de delibação sobre a causa. Equiparar tal juízo, do ponto de vista substancial, a uma sentença judicial seria algo utópico e pouco conveniente. Atribuir eficácia de coisa julgada a tal atividade implicaria conferir um definitivo e real a um juízo meramente sumário, quando não, muitas vezes, ficto. Admitir que o judiciário seja utilizado para esse fim é diminuir-lhe a importância, é equipará-lo a um mero cartório, função para a qual ele não foi concebido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.151 - MS (2010/0039028-6).

Nesse sentido, é imperioso afirmar que a submissão da totalidade de lides ao Poder Judiciário, além do assoberbamento dos fóruns judiciais, causa efeito nefasto sobre a autonomia da vontade. Não há que se falar em manifestação livre e completa da vontade, quando esta é, inafastavelmente, submetida a um terceiro, para que sua eficácia seja perfectibilizada. No caso sob estudo, é possível afirmar que pode ser uma causa da inefetividade do produto dos meios equivalentes de jurisdição o ato de se levar o produto da negociação ao crivo de um terceiro que, em regra, não participou das tratativas e pouco tem conhecimento do conflito real ali debatido. Ainda não se trata, aqui, especificamente, do terceiro juiz e, também, não se trata das hipóteses em que a lei prevê a necessidade de homologação judicial, inclusive.

Note-se que, segundo o artigo 784, IV do Código de Processo Civil de 2015[12], é título executivo extrajudicial "o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal". Aqui, observa-se que o resultado dos meios equivalentes delineados neste estudo são aptos a movimentar a máquina judicial, em caso de descumprimento, independentemente da chancela judicial e com as presunções que a legislação processual lhe assegura.

CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJ-GO - AC: 03852334120148090076, Relator: DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 27/04/2017, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2266 de 12/05/2017) (grifou-se).

[12] CPC, art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

4 HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA DO PRODUTO OBTIDO NA AUDIÊNCIA DO ART. 334 DO NCPC (§11)

É necessário, de pronto, traçar breve histórico do comando legal, indicando, no dispositivo em estudo. A Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, alterou a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil de 1973), no artigo 331[13] que passou a prever a realização de uma audiência preliminar de conciliação. No §1º do referido artigo, havia a determinação: "obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença". Com a edição do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a audiência de conciliação e, agora, de mediação foi transportada para uma fase anterior do processo, mantendo, contudo, a disposição de reduzir a termo e homologar por sentença o produto alcançado na referida assentada.

De antanho, é possível atribuir à disposição do Diploma Processual de 1973 as mesmas considerações acerca da desnecessidade de homologação do produto obtido na audiência de conciliação (art. 331), merecendo alguns destaques.

> No que diz respeito às atividades a serem realizadas, a primeira evidência a saltar aos olhos é que a audiência do Novo Código de Processo Civil (NCPC) ganha em especialidade, na medida em que é dedicada à tentativa de autocomposição, enquanto, na audiência preliminar, esta é uma importante função, porém não exclusiva (CUNHA; GUTIERREZ, 2015, p. 177).

Há outra diferença que torna a disposição do código revogado um pouco menos inadequada. Na legislação anterior, a audiência de conciliação era realizada ao final da fase postulatória, quando já haviam sido apresentadas a petição inicial, a contestação e a réplica, e, assim, quando não era o caso de julgamento antecipado da lide, realizava-se a sessão conciliatória que, se frutífera, teria o produto reduzido a termo e homologado por sentença. Naquele procedimento, era possibilitado ao juiz, que presidia a audiência preliminar, obter toda a argumentação deduzida pelas partes, ainda que não houvesse produção de prova ainda, ou seja, teria mais condições de analisar eventual acordo à luz do ordenamento jurídico.

Não se quer afirmar com isso a adequação da homologação, contudo, adentrando às minúcias da convenção, uma vez que apresentadas as teses de autor e réu, o magistrado poderia submeter os termos da avença aos comandos legais, jurisprudenciais e doutrinários, em

[13] CPC/1973, art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. §1º **Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença (**grifou-se).

contextualização mais ampla. Neste sentido, afirmava Desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, hoje Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Fátima Nancy Andrighi:

> É forçoso reconhecer que a audiência de conciliação resulta na consagração do Juiz como pacificador social, relegando a segundo plano sua função de mero aplicador da lei. A missão de realizar a Justiça, atribuída ao juiz, traz como requisitos inafastáveis de seu ofício, a necessidade de zelo e dedicação na direção dos processos. **E nesse sentido, espera-se do juiz que, ao se dirigir à audiência de conciliação esteja perfeitamente inteirado do direito que envolve o litígio existente entre as partes** (ANDRIGHI, 1996, p. 7. Grifou-se).

No entanto, a nova legislação processual civil antecipou a referida audiência conciliatória para o princípio da fase postulatória, ou seja, observados os requisitos de prosseguimento regular do processo, aferidos na análise da petição inicial, desde logo, é designada a reunião para tentativa de composição. É de bom alvitre ressaltar que nem sempre um magistrado conduzirá a referida audiência, inclusive sendo recomendado que não o seja. Entretanto, o §1ª do art. 334 do CPC/15, ao indicar que conciliadores e mediadores atuarão "onde houver" possibilita, em tese, a presidência pelo magistrado[14]. Mas, em todo caso, o conflito deduzido em pretensões será materialmente posto apenas pelo autor em sua petição inicial, sem os contrapontos da contestação e argumentos da réplica, o que implica menor conhecimento adequado do conflito pelo juiz para homologar o produto do meio equivalente realizado[15]. Além disso, o que se espera, como decorrência da própria disposição legal, é que as audiências de conciliação e mediação não sejam realizadas pelo magistrado, mas por profissionais capacitados para tal finalidade.

Nesse caso, a questão da homologação é, ainda, mais complexa, pois o juiz terá contato, em regra, somente com o instrumento produzido após a finalização do procedimento autocompositivo.

Na mesma esteira, assevera-se que a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015, ao anunciar a realização de audiência de conciliação e mediação, indicou que "a

---

[14] Sobre a possibilidade de o juiz presidir as audiências de conciliação e de mediação, recomenda-se a leitura de: CAMPOS, Adriana Pereira; Moreira, Tainá da Silva; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A atuação do juiz nas audiências de conciliação na hipótese de ausência de auxiliar da justiça. **Revista Argumentum**, v. 21, n. 1, p. 315-337, 2020.

[15] Interessante ponto é levantado por Gustavo Osna quando trata da audiência de conciliação ou de mediação trazida para o início do processo, consideradas as condições de cada parte nesse momento: "Em relação ao primeiro, a questão se dá pelo fato de, nos termos do Código de 2015, o ato voltado ao consenso ocorrer em um momento no qual o réu já possui acesso integral às alegações do autor e às suas provas documentais, mas a recíproca não ser verdadeira. Com isso, o proponente não saberá quais são as armas do demandado, gerando uma nuvem de incerteza que pode caminhar na contramão da resolução consensual" (OSNA, Gustavo. A "audiência de conciliação ou de mediação" no novo CPC: seis (breves) questões para debate. **Revista de Processo**, v. 256/2016, p. 349-370, 2016).

satisfação efetiva das partes pode dar- se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz". Neste sentido, a disposição prevista no §11 do artigo 334 do Novel Código Processual parece se coadunar com a ideia indicada, uma vez que sujeita à homologação judicial aquilo que fora livremente convencionado entre as partes? Fora as hipóteses em que a homologação se impõe por lei, há compatibilidade entre a exposição de motivos e o texto legal citado? Não se desconsidera a excelente e expressa vontade do legislador, contudo, para efetividade dos meios equivalentes de jurisdição ou mesmo para o fortalecimento da resolução de conflitos pela própria sociedade, e não por imposição do Estado-juiz, o comando da homologação não parece contribuir e não parece ser uma disposição que milita a favor de uma coerência sistemática[16].

Ao fim de uma audiência de conciliação frutífera, com a realização de um acordo, em geral, não há mais resistência ou conflito a exigir do Estado intervenção, ainda que seja para apor a sua chancela e reduzir o espectro de defesa de eventual inadimplemento. Neste ponto, importa repetir que o termo da autocomposição é título executivo extrajudicial e poderá ser levado à execução com as presunções que a lei lhe confere.

> O CPC/2015 dá dimensão muito mais ampla ao tema, pois: (a) permite que o instrumento seja referendado também por advogados dos transatores, ou conciliador, ou mediador; (b) não restringe o tema objeto do negócio jurídico. Embora a lei refira-se a transação, entendemos que se encontra abrangida qualquer forma de autocomposição – o reconhecimento, p. ex. Note-se que, no caso, o instrumento constituirá título executivo independentemente da assinatura de testemunhas (como se exige na hipótese prevista no inc. III do art. 784 do CPC/2015). Assim, será considerado título executivo, à luz do art. 784, IV, do CPC/2015, o instrumento particular de transação subscrito pelas partes e por seus advogados, mesmo que não subscrito por testemunhas (MEDINA, 2015, p. 692).

Entende-se que, em alguns casos, a análise para fins homologatórios pelo juiz pode ser salutar para os conflitantes e para manter a higidez e coerência do sistema, para corrigir aspectos da validade, por exemplo. Mas, deve ser admitido como regra geral, ou seja, para todo e qualquer acordo realizado nas sessões de conciliação e mediação? Todas as

[16] Apreciando questão relacionada ao direito administrativo, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina se posicionou no seguinte sentido: AGRAVO INTERNO – DESAPROPRIAÇÃO – ACORDO EXTRAJUDICIAL – DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO. A regra é que as desapropriações devem ser antecedidas de justa e integral indenização. O caminho natural é o ajuste extrajudicial, que dispensa o ingresso da ação de desapropriação (arts. 3º e 10 do Decreto 3.365/41). A partir daí, firmado o acordo de forma amigável, não há sentido na movimentação da Justiça quando ausente questionamentos; válido e produzindo efeitos o pacto, o expropriante está legitimado a providenciar, sem a necessidade de intervenção do Estado-Juiz, todos os trâmites administrativos envolvendo a avença. Compreensão deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Recurso desprovido. (TJ-SC - AGV: 00119018720128240005 Balneário Camboriú 0011901-87.2012.8.24.0005, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 26/07/2018, Quinta Câmara de Direito Público).

autocomposições devem ser submetidas à homologação judicial? Entende-se que a resposta é negativa, pelo menos em uma perspectiva que vise preservar a coerência e sistematicidade do CPC de 2015[17]. Conforme demonstrado, a própria exposição de motivos do referenciado diploma legal expressa o ideal de que "a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz".

A posição, aqui, defendida é também reflexo da ideia de que sobre esse tema, deve-se buscar o equilíbrio entre a autonomia da vontade dos contratantes e as prerrogativas do juiz. É desse *esforço* que as soluções mais sustentáveis e sistemáticas parecem advir.

Nesse ponto, Antônio do Passo Cabral foi preciso, inclusive, relacionando a temática com o processo cooperativo:

> Claro que a autônima das partes não significa eliminar as prerrogativas do juiz. Isso seria inimaginável por diversas razões. Primeiramente, porque o paradigma do processo cooperativo fala a favor de uma repartição de poder na condução do processo. Se não se quer que o juiz seja o soberano do processo, igualmente não é desejável que os instrumentos estatais sejam manipulados de maneira descontrolada pelos litigantes. A virtude, como sói acontecer, está no meio; a regra de ouro é o equilíbrio (CABRAL, 2018, p. 256).

Ressalta-se, oportunamente, que o enunciado n. 133 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe que: "Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial".

Sobre a atuação dos juízes diante dos atos levando à homologação, Mancuso (2009) assevera:

> Aliás, impende também afastar o *fetichismo judicial da sentença de mérito*, no qual incidem alguns juízes, sobretudo os iniciantes, que relutam em homologar acordos ou participar de instâncias conciliatórias, por aí entreverem uma sorte de *capitis diminutio*, no contraste com o ato de *julgar*, propriamente, a causa. Os que assim pensam olvidam que o conceito contemporâneo de jurisdição funda-se na *composição justa dos conflitos*, não importando o utilizado ou instância que alcançou tal objetivo. Nem por outro motivo, a frase que atrelava o cumprimento do ofício jurisdicional à publicação da sentença de mérito (anterior redação do art. 463 do CPC) veio a ser suprimida pela Lei 11.232/2005, na nova redação desse dispositivo. No ponto, observa Kazuo Watanabe: "Há mesmo, o que é lastimável,

[17] Em sentido contrário: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. O interesse processual das partes em requerer a homologação de acordo extrajudicial, objetivando, exatamente a formação de título judicial, conforme previsto no artigo 515, III do CPC/15 é possível e deve ser admitido .Previsão legal de possibilidade de executar título advindo de decisão homologatória de composição extrajudicial, o que afasta a extinção do feito sem julgamento do mérito, amparada no artigo 485, VI do CPC.O interesse processual é entendido como a necessidade de se fazer uso da demanda judicial para se alcançar a tutela pretendida e sua utilidade na satisfação dos anseios de quem vem a juízo. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJ-RS - AC: 70083317123 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 28/05/2020, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2020).

> um *certo preconceito* contra esses meios alternativos, por sentirem alguns juízes que seu poder poderá ficar comprometido se pessoas não pertencentes ao Poder Judiciário puderem solucionar os conflitos de interesses. E há, ainda, a *falsa percepção* de que a função de conciliar é atividade menos nobre, sendo a função de sentenciar atribuição mais importante do juiz. Não percebem os magistrados que assim pensam que a função jurisdicional consiste, basicamente, em *pacificar com justiça os conflitantes*, alcançando por via de consequência a solução do conflito (MANCUSO, 2009, p. 49).

Não obstante o acerto, uma vez mais, das lições do professor Mancuso, há um aspecto sobre o qual se pretende propor uma reflexão. É evidente, reportando-se ao caso em estudo, que, sem dúvida, no combate ao fenômeno citado como *fetichismo da sentença de mérito,* pode haver, sim, efetiva e determinante contribuição por parte dos membros da magistratura, mas não deixa, de igual modo, de ser imposição normativa, como se depreende do §11, do art. 334, do CPC, o que torna a questão ainda mais problemática, em termos gerais, não somente na perspectiva de perda de sistematicidade, pelos motivos antes alegados, mas sob a perspectiva do juiz, que tem um dispositivo genérico que, em princípio, pode ser interpretado como imposição para a análise homologatória.

Sem embargo, em geral, a eficácia das convenções entabuladas independe de ato judicial, para que produzam efeitos, como esclarece Freddie Didier Jr:

> A decisão judicial não é condição de eficácia do negócio jurídico pelo qual o litígio se resolve. O negócio jurídico produz efeitos entre as partes independentemente da homologação, cuja eficácia se restringe a determinar a extinção do processo e dar azo à formação da coisa julgada, 52 conforme já visto. Ressalva-se, claro, a possibilidade de a homologação judicial da autocomposição ser posta corno condição voluntária suspensiva pelos próprios negociantes: o negócio somente produziria efeitos após a homologação judicial (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 824).

Essa perspectiva se coaduna com os comentários feitos pelo professor Kazuo Watanabe (2011, p. 389), ao tratar da implantação da política nacional de tratamento adequado dos conflitos, afirmando que, "assistiremos, com toda a certeza, à profunda transformação do nosso país, que substituirá a atual '***cultura da sentença***' pela '***cultura da pacificação***', disso nascendo, como produto de suma relevância, a **maior coesão social**" (grifos no original).

Sem dúvida, há justos "reclamos por uma *jurisdição integral*" (MANCUSO, 2011, p. 47), no entanto, somente com a efetividade de outros mecanismos de pacificação social e consagradas as *externalidades positivas* citadas por Mancuso, restarão tempo e condições adequadas para a análise detida de cada conflito posto, com adequação, sobre a mesa do Estado-juiz.

5 CONCLUSÃO

Observa-se, neste trabalho, que o art. 334, §11, do Código de Processo Civil, não parece se coadunar, em tese, com o ideal de efetivação dos meios equivalentes de jurisdição, na medida em que impõe, de forma genérica, a análise para fins homologatórios do produto obtido na audiência de conciliação e mediação.

Uma saída interessante para a questão apresentada é a dada pela Lei nº 13.140/15 (Lei da Mediação), no parágrafo único do art. 28[18]. Na dicção da lei citada, a homologação judicial somente ocorre no caso de requerimento das partes, ou seja, não havendo o pedido, os autos serão arquivados.

Não se desconhece, como salientado, que a análise para fins de homologação pode ser eventualmente salutar para os conflitantes e para manter a higidez e coerência do sistema jurídico, na medida em que pode, por aplicação da principiologia e regras atinentes na revisão pelo juiz, corrigir o pacto, sobretudo quanto à validade.

A questão é que a submissão generalizada, de todo e qualquer acordo realizado nas sessões de conciliação e mediação para fins de homologação, não parece se justificar, por diversos motivos, mas, sobretudo, em uma perspectiva que tenha por objetivo preservar a coerência e sistematicidade do CPC de 2015.

Isso porque, na linha do que foi exposto, é a própria exposição de motivos do CPC de 2015 que legitima e expressa o ideal de que "a satisfação efetiva das partes pode dar- se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz".

6 REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O instituto de conciliação e a reforma processual. Correio Braziliense, n.12042, **Caderno Direito e Justiça**, p. 1, 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1184151 MS 2010/0039028-6, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 15/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201000390286&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

[18] Lei nº 13.140/15. Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação**. Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo** (grifou-se).

2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil (1973)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**. 2 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2018**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf. Acesso em: 11 abr. 2021.

CUNHA, Jânio Pereira da; GUTIERREZ, Daniel Mota. Jurisdição processual e democracia: advento da audiência de conciliação e de mediação, efetivação dos meios equivalentes e acesso à justiça. **Revista Opinião Jurídica**, v. 13, n. 17, p.108-131, 2015.

DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Novo CPC aumenta segurança jurídica ao mudar regras da coisa julgada formal. **Revista Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-abr-12/cpc-aumenta-seguranca-juridica-mudar-regras-coisa-julgada#:~:text=O%20valor%20jur%C3%ADdico%20protegido%20pela,caput%2C%20XXXIII%2C%20CRFB). Acesso em: 11 abr. 2021.

DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil e processo conhecimento. v. I. 19. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivum, 2017.

FARIA, José Eduardo. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. **Estudos Avançados**, v.11, n.30, p.43-53, 1997.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, p. 381-389, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARIOTTI, Humberto. **Autopoiese, cultura e sociedade**. 1999. Disponível em: http://www.dbm.ufpb.br/~marques/Artigos/Autopoiese.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado** [livro eletrônico]: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Érica Barbosa. **Conciliação judicial**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2016.